# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042877 - MS (2025/0324662-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | O DE A C F |
| ADVOGADOS | : | LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS006720 |
| | | RENAN FERREIRA DE MACEDO - MS021678 |
| AGRAVADO | : | I H R Q |
| ADVOGADO | : | RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS013400 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ART. 59 DA LEI 7.357/1985. SEIS MESES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em execução lastreada em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de seis meses, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/1985, prevalecendo a especialidade da norma cambiária sobre o prazo geral do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. A orientação firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC, segundo a qual a prescrição intercorrente observa o prazo de prescrição do direito material vindicado, não ampara a pretensão do exequente, porquanto o direito vindicado na execução de cheque vincula-se à natureza cambiária do título, cujo prazo é o semestral da legislação especial.

3. A subsistência da pretensão de cobrança pela via monitória, no prazo quinquenal (Súmula 503/STJ), não dilata o prazo da prescrição intercorrente da execução já ajuizada, aferido em cotejo com a pretensão efetivamente exercida.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59635149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b1dc75b0-1acf-43d9-b13d-93e32cd4a0af**

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA59635149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b1dc75b0-1acf-43d9-b13d-93e32cd4a0af**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042877 - MS (2025/0324662-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | O DE A C F |
| ADVOGADOS | : | LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS006720 |
| | | RENAN FERREIRA DE MACEDO - MS021678 |
| AGRAVADO | : | I H R Q |
| ADVOGADO | : | RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS013400 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ART. 59 DA LEI 7.357/1985. SEIS MESES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em execução lastreada em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de seis meses, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/1985, prevalecendo a especialidade da norma cambiária sobre o prazo geral do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. A orientação firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC, segundo a qual a prescrição intercorrente observa o prazo de prescrição do direito material vindicado, não ampara a pretensão do exequente, porquanto o direito vindicado na execução de cheque vincula-se à natureza cambiária do título, cujo prazo é o semestral da legislação especial.

3. A subsistência da pretensão de cobrança pela via monitória, no prazo quinquenal (Súmula 503/STJ), não dilata o prazo da prescrição intercorrente da execução já ajuizada, aferido em cotejo com a pretensão efetivamente exercida.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por O. DE A. C. F. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e deixei de conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência do óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte; b) em execução fundada em cheque, o prazo para a prescrição intercorrente é de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 59 da Lei 7.357/1985, prevalecendo a especialidade da

Documento eletrônico VDA59286852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05
Código de Controle do Documento: 06735784-8378-437d-84b4-3986bd7ee7c1

norma cambiária; c) a orientação firmada no IAC 1/STJ confirma que a prescrição intercorrente observa o prazo do direito material, que, no caso do cheque em execução, é o semestral da Lei do Cheque (fls. 376-379).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e a Súmula 150/STF.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, sustenta que a prescrição intercorrente deve observar o prazo quinquenal do direito material por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, ainda que a execução tenha sido proposta dentro do prazo semestral da Lei do Cheque.

Argumenta, também, que a tese firmada no REsp 1.604.412/SC (IAC 1/STJ) impõe a observância do prazo do direito material e que a Súmula 503/STJ confirma a subsistência da pretensão de cobrança por cinco anos na via monitória, razão pela qual não seria possível extinguir a execução por prescrição intercorrente em prazo inferior.

Além disso, teria violado a Súmula 150/STF, ao não reconhecer que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Alega que a permanência da possibilidade de cobrança por meio de ação monitória evidencia a inadequação de aplicar o prazo semestral da Lei do Cheque para a prescrição intercorrente, o que teria sido demonstrado por cronologia de impulsos processuais.

Haveria, por fim, violação aos parâmetros jurisprudenciais indicados, uma vez que o Tribunal de origem teria aplicado indevidamente o prazo semestral da Lei do Cheque, quando deveria aplicar o prazo quinquenal do direito material.

Impugnação ao agravo às fls. 395-400, na qual a parte agravada alega que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ; sustenta que, em execução de cheque, prevalece o prazo especial de 6 (seis) meses do artigo 59 da Lei 7.357/1985 por força do princípio da especialidade, e que a tese do IAC 1/STJ deve ser lida conforme o “direito material vindicado” na execução fundada em cheque, reafirmando serem autônomos e independentes os regimes de execução cambial e de cobrança fundada no Código Civil.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de execução por quantia certa ajuizada por O. de A. C. em face de I. H. R. Q. S., fundada em cheque nº 000518, emitido contra o Banco Santander, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado para R$ 15.167,94 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) (fls. 376-377).

A sentença julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, aplicando o prazo de 6 (seis) meses do artigo 59 da Lei 7.357/1985 e consignando a

**Documento eletrônico VDA59286852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05**
**Código de Controle do Documento: 06735784-8378-437d-84b4-3986bd7ee7c1**

inaplicabilidade do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, sem arbitramento de honorários (fls. 237-239).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 252-253).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e, no mérito, negou provimento à apelação, afirmando ser aplicável, em execução fundada em cheque, o prazo prescricional de 6 (seis) meses do artigo 59 da Lei 7.357/1985 e destacando a inércia do exequente, a ausência de causas de suspensão ou interrupção e a inadequação de pedidos genéricos de busca de bens como atos efetivos de constrição. O acórdão ficou ementado nos seguintes termos (fl. 282):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CHEQUE – ART. 59 DA LEI N. 7.357/85 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA – MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURADA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
> 1. Se a sentença encontra-se devidamente fundamentada, tendo o juízo explicitado, pormenorizadamente, a razão pela qual rejeitou os embargos de declaração. A decisão, ao apresentar uma fundamentação clara e objetiva, baseada na legislação vigente, atende plenamente aos requisitos legais, motivo pelo qual não há falar em nulidade por falta de fundamentação.
> 2. In casu, embasada a execução em cheque, é aplicável o prazo prescricional de 6 (seis) meses, de modo que, se o exequente permaneceu inerte por período superior a tal lapso prescricional, deve ser declarada a prescrição intercorrente.
> 3. Recurso conhecido e desprovido.

Conforme constou na decisão agravada, a pretensão esbarra na Súmula 83/STJ, pois, em execução lastreada em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 59 da Lei 7.357/1985, prevalecendo a especialidade da norma cambiária em detrimento do prazo geral do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

As razões veiculadas no agravo interno não infirmam esse fundamento. A tese firmada no julgamento do IAC no REsp 1.604.412/SC, longe de socorrer a pretensão do agravante, ratifica a solução adotada. Naquele precedente qualificado, a Segunda Seção assentou que incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

No caso, o direito material vindicado na execução fundada em cheque vincula-se à natureza cambiária do título, de sorte que o lapso a ser observado é o semestral do artigo 59 da Lei 7.357/1985.

A invocação da Súmula 503/STJ também não altera essa conclusão. O enunciado disciplina o prazo para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque sem força executiva, pretensão diversa e dotada de prazo próprio. Com efeito, a

**Documento eletrônico VDA59286852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05**
**Código de Controle do Documento: 06735784-8378-437d-84b4-3986bd7ee7c1**

subsistência dessa via de cobrança no quinquênio não tem o condão de dilatar o prazo da prescrição intercorrente da execução já em curso, que se afere em cotejo com a pretensão efetivamente deduzida e com o prazo legalmente instituído para o seu exercício.

Tampouco aproveita ao agravante a Súmula 150/STF. Ao estabelecer que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o enunciado reforça o entendimento do precedente vinculante do IAC empregado na decisão agravada, pois, prescrevendo a ação executiva do cheque em seis meses, nesse mesmo prazo há de ser aferida a prescrição intercorrente.

O entendimento encontra-se consolidado nas duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, como já assinalado na decisão agravada (REsp n. 2.177.468/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.803.409/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Reafirmando a orientação, confira-se julgado recente da Terceira Turma:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ART. 59 DA LEI Nº 7.357/1985. SEIS MESES.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o prazo aplicável à prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial fundada em cheque.
> 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para a pretensão exercida. Na execução de cheque, o prazo é de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/1985.
> 3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.048.108/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é forçoso reconhecer a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, que igualmente obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59286852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:05**
**Código de Controle do Documento: 06735784-8378-437d-84b4-3986bd7ee7c1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.042.877 / MS**

Número Registro: 2025/0324662-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00506434220068120001 00506434220068120001500001 506434220068120001
50643422006812000150001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : O DE A C F
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS006720
RENAN FERREIRA DE MACEDO - MS021678
AGRAVADO : I H R Q
ADVOGADO : RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS013400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : O DE A C F
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS006720
RENAN FERREIRA DE MACEDO - MS021678
AGRAVADO : I H R Q
ADVOGADO : RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS013400

**Documento eletrônico VDA59619276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:22**
**Código de Controle do Documento: 3923daaa-4a9e-48ee-99e8-17ea3a046506**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:22**
**Código de Controle do Documento: 3923daaa-4a9e-48ee-99e8-17ea3a046506**